



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.467 - MG (2011/0251814-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ORIVEU LOPES
ADVOGADO : MARCELO EUGÊNIO GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA ARMADA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 157, § 2.º E 288 DO CP. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES. POSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM* NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. É perfeitamente possível a coexistência entre o crime de formação de quadrilha ou bando e o de roubo qualificado pelo uso de arma e pelo concurso de agentes, porquanto os bens jurídicos tutelados são distintos e os crimes, autônomos.

2. Quadrilha armada e roubo com majoração de pena pelo emprego de armas e pela prática em concurso de agentes são crimes compatíveis; ou seja, não ocorre absorção do crime de quadrilha armada com o roubo qualificado, e vice-versa. Portanto, as penas se aplicam cumulativamente.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.467 - MG (2011/0251814-2)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ORIVEU LOPES
ADVOGADO : MARCELO EUGÊNIO GARCIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa.

Consta dos autos que o ora Recorrido foi condenado à pena de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Contra essa sentença condenatória, a Defesa interpôs apelação, que foi provida em parte pela Corte *a quo*, diminuindo a pena para 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão em regime fechado, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIVERTADE DA VÍTIMA - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DELAÇÃO DO CORRÉU - CONCURSO DAS MAJORANTES DO ROUBO COM A DE QUADRILHA - 'BIS IN IDEM' - CONFIGURAÇÃO - PENA - REDUÇÃO" (fl. 1130)

Embargos declaratórios foram opostos pelo *Parquet*, que restaram rejeitados.

Em face do julgado, o *Parquet* interpôs recurso especial, sustentando negativa de vigência aos arts. 157, § 2.º, inciso I e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. Requer, portanto, seja restabelecida as causas de aumento de pena.

Contrarrazões às fls. 1171/1173.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1193/1196, opinando pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.467 - MG (2011/0251814-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA ARMADA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 157, § 2.º E 288 DO CP. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES. POSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM* NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. É perfeitamente possível a coexistência entre o crime de formação de quadrilha ou bando e o de roubo qualificado pelo uso de arma e pelo concurso de agentes, porquanto os bens jurídicos tutelados são distintos e os crimes, autônomos.

2. Quadrilha armada e roubo com majoração de pena pelo emprego de armas e pela prática em concurso de agentes são crimes compatíveis; ou seja, não ocorre absorção do crime de quadrilha armada com o roubo qualificado, e vice-versa. Portanto, as penas se aplicam cumulativamente.

3. Recurso provido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O acórdão recorrido foi fundamentado nos seguintes termos:

"Por outro lado, merece um pequeno reparo a decisão hostilizada, ante a ocorrência de verdadeiro bis in idem, caracterizador do excesso punitivo, já que a majorante do emprego de arma foi imposta cumulativamente, diante dos mesmos fatos, aos delitos de roubo e de quadrilha, havendo, ademais, dupla valoração do concurso de pessoas, que constitui circunstância elementar do delito de quadrilha.

Decoto, pois, a majorante do inciso II do § 2.º do art. 157 e a prevista no parágrafo único do artigo 288, ambas do CP." (fl. 1141)

Entretanto, é perfeitamente possível a coexistência entre o crime de formação de quadrilha armada e o de roubo qualificado pelo uso de arma e pelo concurso de agentes, porquanto os bens jurídicos tutelados são distintos e os crimes, autônomos.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 157, § 2.º E 288 DO CP. NÃO-OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO PRETÉRITA PELO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. PRÁTICA CONCOMITANTE DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA E DO CONCURSO DE AGENTES. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF.

1. É perfeitamente possível a coexistência entre o crime de formação de quadrilha ou bando e o de roubo qualificado pelo uso de arma e pelo concurso de agentes, porquanto os bens jurídicos tutelados são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distintos e os crimes, autônomos. Precedentes do STF.

2. *Não há falar em bis in idem no caso porque, enquanto a formação de quadrilha ou bando, tipificado, aliás, em sua forma simples, constitui crime de perigo abstrato, o delito de roubo qualificado pelo uso de arma e pelo concurso de pessoas configura perigo concreto.*

3. *Recurso não conhecido.*"(RESP 654.951/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 29/11/2004)

"[...] A qualificadora do concurso de agentes prescinde da presença física dos co-autores na fase executória do roubo, desde que tenham cumprido missões específicas, visando a tornar coberta de êxito a empreitada criminoso. É lícito o reconhecimento dessa qualificadora, a par da acusação pela prática do delito de bando ou quadrilha, dada sua diversa objetividade jurídica.

Ordem conhecida, mas denegada." (HC 70.395/RJ, Rel. Ministro PAULO BROSSARD, SEGUNDA TURMA, decisão unânime, DJ de 06/05/1994)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. DELITO DE QUADRILHA. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E EM CONCURSO DE AGENTES. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

1. *É incompatível com o âmbito angusto do habeas corpus a pretensão de reexame de prova.*

2. *Inexiste vinculação entre o delito de formação de quadrilha ou bando e aqueloutro que seus agentes venham a praticar, guardando, cada qual, sua autonomia. Precedentes.*

3. *Não há impossibilidade qualquer no reconhecimento do crime de formação de quadrilha ou bando e das causas de aumento de pena, pelo emprego de arma e concurso de agentes, no delito de roubo. Precedentes.*

4. *Ordem parcialmente conhecida e denegada.*" (HC 28.035/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 01.08.2005)

"Quadrilha (ou quadrilha armada) e roubo com majoração de pena pelo emprego de armas e pela prática em concurso de agentes: compatibilidade ou não: análise das variações da jurisprudência do STF: opção pela validade da cumulação da condenação por quadrilha armada, sem prejuízo do aumento da pena do roubo por ambas as causas especiais.

A condenação por quadrilha armada não absorve nenhuma das duas cláusulas especiais de aumento da pena de roubo previstas no art. 157, § 2º, I e II, do C. Penal: tanto os membros de uma quadrilha armada podem cometer o roubo sem emprego de armas, quanto cada um deles pode praticá-lo em concurso com terceiros, todos estranhos ao bando." (HC 76.213/GO, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, decisão unânime, DJ de 22/05/1998)

Destarte, em consonância com os entendimentos acima transcritos, não há falar em *bis in idem* no caso porque, enquanto a formação de quadrilha armada constitui crime de perigo abstrato, o delito de roubo qualificado pelo uso de arma e pelo concurso de pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura perigo concreto.

No crime de quadrilha o bem jurídico tutelado é a paz pública, a tranquilidade e a segurança pública, postas em perigo pela só formação, circunstancia que mais se agrava se essa quadrilha se arma para a concretização do objetivo. Havendo a consolidação do crime pretendido dá-se o concurso material. Constituindo com isso fatos que se tomam separadamente para efeito de punição. Ou seja, não ocorre absorção do crime de quadrilha armada com o roubo qualificado pelo uso de arma, e vice-versa. Portanto, as penas se aplicam cumulativamente.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o restabelecimento da decisão monocrática quanto à aplicação da causa de aumento prevista no inciso II do § 2.º do art. 157, e do parágrafo único do art. 288, ambos do Código Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0251814-2

**REsp 1.287.467 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10338040267969 10338040267969001 10338040267969003 338040267969

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 16/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ORIVEU LOPES

ADVOGADO : MARCELO EUGÊNIO GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.